



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 182/2013

Processo: 54/2
Assunto : Internet/Provedor
Objeto : Terminal Rodoviário
Entrada : 10/10/2013
Autor : »»Edilio Dall' Agnol

Situação: Projeto Vetado

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente internet, através da rede sem fio wi-fi, no Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu e no Terminal de Transporte Urbano Pedro Antônio de Nadai e dá outras providências."

Autor: Vereador Edilio Dall'Agnol

Data	Situação
10/10/2013	Entrada na Câmara
11/10/2013	Despacho da Mesa
18/10/2013	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
28/11/2013	Parecer Exarado Contrário - Ilegal/Inconstitucional COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
21/10/2013	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
13/11/2013	Parecer Exarado Contrário - Ilegal/Inconstitucional Assessoria Jurídica da Câmara
03/12/2013	Pauta Regimental
05/12/2013	Pedido de Vistas - Edilio Dall' Agnol Pedido de Vistas Devolvido em 04/02/2014
04/02/2014	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
04/02/2014	Votação Única Parec. Fundamentado - Contrário - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
13/02/2014	Enviado para Parecer COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
10/03/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO (Relator: Rudinei de Moura)
20/03/2014	Pedido de Vistas - Edilio Dall' Agnol Pedido de Vistas Devolvido em 15/04/2014
15/04/2014	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
15/04/2014	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
15/04/2014	1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
15/04/2014	2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
22/04/2014	Encaminhado para Sanção do Executivo
Emenda: 1	
Data	Situação
31/03/2014	Despacho da Mesa
08/04/2014	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08/04/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
10/04/2014	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
10/04/2014	Votação Única - Favorável por Unanimidade
Veto	
Data	Situação
20/05/2014	Despacho da Mesa
20/05/2014	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
03/06/2014	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
21/05/2014	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
30/05/2014	Parecer Exarado Favorável Assessoria Jurídica da Câmara
12/06/2014	Pauta Regimental
16/06/2014	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/06/2014	Votação Única do Veto - Favorável. Votos: Favoráveis: [8] Contrários: [5] Observação: Ausente os Vereadores Beni Rodrigues e Nilton Bobato.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 182/2013

02
PL 182/13
C

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☐ Requerimento	☐ Indicação
☐ Moção	☒ Proj. <u>de Lei</u>
DATA <u>11-10-10</u> HORA <u>09:10</u>	
Nº <u>182/2013</u>	

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente *internet*, através da rede sem fio *wi-fi*, no Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Vereador Edilio Dall'Agnol

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá ofertar, no interior do Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu, acesso gratuito à *internet*, através da rede sem fio *wi-fi*, a qualquer pessoa que se encontre no terminal.

Parágrafo único. A velocidade mínima de conexão ofertada será de dois Mbps, vedada à imposição de tempo máximo de uso.

Art. 2º Deverão ser afixadas, em local visível na área de passageiros, de embarque e desembarque informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres: "Senhores passageiros, neste terminal está disponível conexão sem fio gratuita à *internet*."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2013.


Edilio Dall'Agnol
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
R2 152/13
Q

JUSTIFICATIVA

Os serviços de telecomunicações, desde a invenção do primeiro aparato de comunicação à distância até hoje, vêm se desenvolvendo como uma tecnologia de importância crescente para toda a sociedade. As telecomunicações são atualmente uma “tecnologia social”, na medida em que promovem inclusão social e desenvolvimento econômico. Não por acaso, esforços têm sido feitos buscando disseminar o acesso às telecomunicações em praticamente todos os países, com um claro enfoque em políticas públicas de universalização da telefonia e de massificação do acesso à internet: este último fenômeno batizado por “inclusão digital”.

Se, em condições normais, o acesso aos serviços de telecomunicações, em especialmente à internet, é essencial a qualquer cidadão, em algumas situações esse acesso se faz ainda mais importante, como, por exemplo, nos casos nos quais as pessoas estão em trânsito, longe de familiares e do ambiente de trabalho. No caso do presente projeto de lei estamos nos referindo aos cidadãos que estão no terminal rodoviário, esperando seu ônibus e que, atualmente, como na maior parte do país, ficam praticamente impedidos de ter acesso à internet, a não ser que se submetam às extorsivas tarifas ainda cobradas por acessos wi-fi pagos ou na tecnologia 3G.

Por isso, o presente projeto de lei objetiva estabelecer meios para que seja ofertado, no Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu, de forma eficiente acesso gratuito e irrestrito à internet sem fio. Tal medida trará um grande benefício aos cidadãos que utilizam o Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu tanto no período que aguarda o horário de embarque, quando está comprando passagem ou aguardando a chegada de alguém.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei que solicita, o Signatário, o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

GI/



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
PL 182/13
Q

PARECER n° 333/2013

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Hermógenes de Oliveira - Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: PL 182/13 - "wi-fi no Terminal Rodoviário".

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando manifestação deste departamento acerca do Projeto de Lei 182/13, que propõe a "obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente internet, através da rede sem fio wi-fi, no Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu".

Com despacho do digno Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, vem o mesmo para parecer e orientação técnica.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES

Como dito acima, o presente procedimento versa sobre a obrigatoriedade do fornecimento de internet no Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu, pelo Poder Executivo Municipal.

O rigoroso exame técnico deste projeto nos faz concluir que a questão de obrigar-se o Poder Executivo a fornecer internet nas dependências de terminal rodoviário contraria o postulado constitucional da **independência entre os poderes**, presente no artigo 2º, da Lei Fundamental:

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2

05
PL 152/13
C

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O entendimento deste departamento, portanto, é de que a proposta trazida por este projeto ofende ao postulado da independência entre os poderes, o que o torna inconstitucional e insanável, em razão do vício de origem.

2.2 DA CRIAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS AO ORÇAMENTO

O projeto não informa o montante que será exigido para execução do projeto.

Sim, pelo teor do inciso I, do artigo 16, da LRF (LC 101/00), toda ação, programa ou projeto governamental deverá ter o montante de sua despesa previamente conhecida.

No caso aqui em análise, todavia, **não se sabe o montante específico a ser suportado com a execução da proposta de fornecimento de internet no Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu, pelo Poder Público Municipal.**

Tal situação torna impossível a **estimativa do impacto orçamentário**, requisito presente no artigo 16, inciso I, da LRF (LC 101/00), sobre quanto será gasto com a iniciativa:

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; Destacamos

Como a criação de despesa para o Poder Público está condicionada à demonstração da estimativa de impacto orçamentário, ilegal mostraria-se este projeto de lei.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ext
PK 182/13
Q

Ausente esta condição legal para a criação de despesa no orçamento, conclui-se pela irregularidade deste PL, em razão da ocorrência de **vício material**.

2.3 DA INICIATIVA

A iniciativa legislativa para a criação de despesas ao município é privativa do Prefeito.

Vejamos o que nos diz o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica:

Art.45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III-orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; *Destacamos*

Sendo assim, deve-se reconhecer que a matéria tratada neste projeto de lei seria privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, havendo, portanto, vício de iniciativa na proposta legislativa.

Por último, lembra-se que projetos de lei no mesmo sentido são considerados ilegais pelo IBAM, conforme pode-se perceber pela leitura do parecer em anexo.

É o que nos cabia dizer no momento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se ao digno vereador Hermógenes de Oliveira, relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação da CMFI, pela ILEGALIDADE do presente Projeto de Lei (PL n°182/2013), por ofensa ao princípio da independência dos poderes (art.2º, da CF), criação irregular de despesas ao orçamento (art.16, I, da LC 101/00) e vício de iniciativa (art.45, III, da LOM).

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

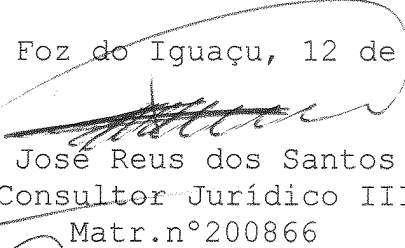
ESTADO DO PARANÁ

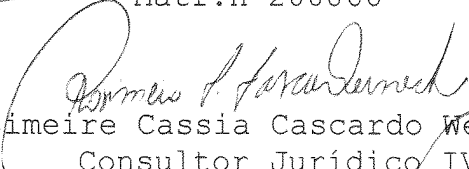
07
PZ 12/13
Q

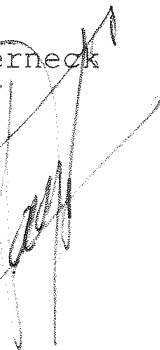
A ilegalidade do presente projeto se mostra insanável, em razão do vício de iniciativa (origem).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 12 de novembro de 2013.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico III
Matr.nº200866


Rosimeire Cassia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico IV
Matr.nº200560


Carlos Augusto Crema
Diretor Jurídico da CMEI

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

05
PL 182/13
C**PARECER**

Nº 0626/2013

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Disponibiliza a internet sem fio, no sistema "Wi-Fi", no âmbito da Rede Municipal de Ensino, do nível fundamental e médio. Programa de governo. Reserva da administração. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 69/2013, de autoria parlamentar, que "disponibiliza a internet sem fio, no sistema WI-FI, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, do nível fundamental e médio e dá outras providências".

A consulta vem acompanhada do referido Projeto de Lei.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cabe ressaltar que à Câmara Municipal não é dado estabelecer a obrigatoriedade de a Prefeitura celebrar quaisquer atividades eminentemente administrativas, já que tais matérias são intrínsecas à natureza da função executiva do Estado. Ou seja, trata-se de questão que compete exclusivamente ao Executivo Municipal. A este respeito, vale a pena conferir a ementa do Enunciado IBAM nº. 10/2004:

"Processo Legislativo. Lei Autorizativa. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo. (Pareceres nºs 0767/03; 0494/03 e 1189/02)"

09
PL 182/13
C

O estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e, principalmente, com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88), qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo. Neste sentido vem decidindo a jurisprudência, que se posiciona de modo a considerar este tipo de ação como uma violação ao disposto na já citada norma constitucional. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder

10
PL 182/13
C

Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que **invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.** Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio." (TJSP - Órgão Especial. ADI nº. 0005705-33.2010.8.26.0000. Julg. 25/08/2010. Rel. Des. ARTUR MARQUES)

Tal entendimento decorre do fato de que medidas dessa espécie tratam de ato de mera gestão da coisa pública, sujeito, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes. Conforme anteriormente referido, a matéria disciplinada pela propositura em exame insere-se no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre este princípio constitucional, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em suma, o Projeto de Lei sob exame viola o princípio da

11
PL 182/13
①

separação e interdependência harmônica entre os Poderes e o princípio constitucional da reserva da administração, razão pela qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Rafael da Silva Alvim
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de março de 2013.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12
PR 182/13
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 182/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente internet, através da rede sem fio wi-fi, no Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Vereador Edilio Dall'Agnol

PARECER

Em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 182/2013, do Vereador Edílio Dall' Agnol, dispondo sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo fornecer gratuitamente os serviços de acesso à internet, no Terminal Rodoviário Internacional.

A Matéria recebeu a análise da consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“...

O rigoroso exame técnico deste projeto nos faz concluir que a questão de obrigar-se o Poder Executivo a fornecer internet nas dependências de terminal rodoviário contraria o postulado constitucional da **independência entre os poderes**, presente no artigo 2º, da Lei Fundamental:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O entendimento deste departamento, portanto, é de que a proposta trazida por este projeto ofende ao postulado da independência entre os poderes, o que o torna inconstitucional e insanável, em razão do vício de origem.

...

O projeto não informa o montante que será exigido para execução do projeto.

Sim, pelo teor do inciso I, do artigo 16, da LRF (LC 101/00), toda ação, programa ou projeto governamental deverá ter o montante de sua despesa previamente conhecida.

No caso aqui em análise, todavia, **não se sabe o montante específico a ser suportado com a execução da proposta de fornecimento de internet no Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu, pelo Poder Público Municipal.**

Tal situação torna impossível a **estimativa do impacto orçamentário**, requisito presente no artigo 16, inciso I, da LRF (LC 101/00), sobre quanto será gasto com a iniciativa:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13
PL 182/13

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; Destacamos

Como a criação de despesa para o Poder Público está condicionada à demonstração da estimativa de impacto orçamentário, ilegal mostraria-se este projeto de lei.

Ausente esta condição legal para a criação de despesa no orçamento, conclui-se pela irregularidade deste PL, em razão da ocorrência de **vício material**.

A iniciativa legislativa para a criação de despesas ao município é privativa do Prefeito.

Vejamos o que nos diz o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica:

Art.45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III-orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; Destacamos

Sendo assim, deve-se reconhecer que a matéria tratada neste projeto de lei seria privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, havendo, portanto, vício de iniciativa na proposta legislativa.

...

Isto posto, conclui-se ao digno vereador Hermógenes de Oliveira, relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação da CMFI, **pela ILEGALIDADE** do presente Projeto de Lei (PL nº182/2013), por ofensa ao princípio da independência dos poderes (art.2º, da CF), criação irregular de despesas ao orçamento (art.16, I, da LC 101/00) e vício de iniciativa (art.45, III, da LOM).

..."

Com base no exposto pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos contrários ao Projeto de Lei nº 182/2013, em vista da sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2013.

Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator

Anice Nagib Gazzaoui
Presidente

Marino Garcia
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

14
PL 182/13
C

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 182/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente internet, através da rede sem fio wi-fi, no Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Vereador Edilio Dall'Agnol

PARECER

Vem para análise e Parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 182/2013, subscrito pelo Vereador Edilio Dall' Agnol, que trata da obrigatoriedade do Poder Executivo fornecer gratuitamente internet, através da rede sem fio wi-fi, no Terminal Rodoviário Internacional.

Inicialmente lembramos que a Matéria recebeu Parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que, com base o Parecer da Consultoria Jurídica desta Casa, concluiu pela sua ilegalidade. O Parecer foi rejeitado pelo Plenário e, nos termos do § 1º do Art. 47 do nosso Regimento Interno, o Projeto retorna às demais Comissões, prosseguindo o seu trâmite.

Analisado o Projeto, verifica-se que o objetivo é permitir o acesso à internet, às pessoas que aguardam na Rodoviária, estabelecendo que eventuais despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Portanto, considerando o benefício que a medida proporcionará à comunidade, e não visualizando impedimento ao seu trâmite normal, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 182/2013.

Sala das Comissões, 10 de março de 2014.


Rudinei de Moura
Vice-Presidente / Relator


Edilio Dall' Agnol
Presidente


Hermógenes de Oliveira
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

15
182/13
Q

Emenda nº 1/2014 - Modificativa

Ao Projeto de Lei nº 182/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente *internet*, através da rede sem fio *wi-fi*, no Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Vereador Edilio Dall'Agnol

Modifique-se a Súmula e o Art. 1º do Projeto de Lei nº 182/2013, que passam a ter a seguinte redação:

“Súmula :Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente *internet*, através da rede sem fio *wi-fi*, no Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu e no Terminal de Transporte Urbano Pedro Antônio de Nadei e dá outras providências.”

“Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá ofertar, no interior do Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu e do Terminal de Transporte Urbano Pedro Antônio de Nadei, acesso gratuito à *internet*, através da rede sem fio *wi-fi*, a qualquer pessoa que se encontre no terminal.”

Sala das Sessões, 31 de março de 2014.


Edilio Dall'Agnol
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

16
PR 182/13
Q

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 182/2013 -
Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo
Municipal fornecer gratuitamente internet, através da
rede sem fio wi-fi, no Terminal Rodoviário Internacional
de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Vereador Edilio Dall'Agnol

PARECER

Vem para análise e Parecer desta Comissão, a Emenda Modificativa nº 1/2014, ao Projeto de Lei nº 182/2013, que trata do fornecimento gratuito de acesso à internet, via rede *wi-fi* no Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu.

O Objetivo é incluir o Terminal de Transporte Urbano Pedro Antônio de Nadai, como local que deverá fornecer tal acesso gratuito à internet aos usuários que aguardam o ônibus.

Após a devida análise da Emenda, nos manifestamos favoráveis à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2014.

Fernando Duso
Presidente

Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator

Luiz Queiroga
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 182/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente internet, através da rede sem fio wi-fi, no Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu e no Terminal de Transporte Urbano Pedro Antônio de Nadai e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá ofertar, no interior do Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu e do Terminal de Transporte Urbano Pedro Antônio de Nadai, acesso gratuito à internet, através da rede sem fio wi-fi, a qualquer pessoa que se encontre no terminal.

Parágrafo único. A velocidade mínima de conexão ofertada será de dois Mbps, vedada à imposição de tempo máximo de uso.

Art. 2º Deverão ser afixadas em local visível na área de passageiros, de embarque e desembarque informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres: “Senhores passageiros, neste terminal está disponível conexão sem fio gratuita à internet.”

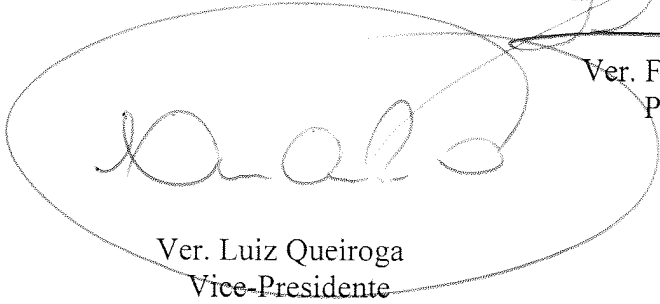
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2014.


Ver. Fernando Duso
Presidente


Ver. Luiz Queiroga
Vice-Presidente


Ver. Hermogenes de Oliveira
Membro